

tubro e 15 de Novembro, a relação de todas as vagas a preencher com agregados, especificando em cada caso o motivo da vacatura.

4. Os candidatos deverão requerer ao director do distrito escolar, no prazo de cinco dias, a contar da afixação da relação das vagas, indicando, pela ordem de preferência, as que mais lhes interessarem.

5. Nas vagas que se verificarem depois de 15 de Novembro devem também respeitar-se as preferências dos mais valorizados que ainda não estejam colocados.

6. A colocação de professores agregados nas vagas das escolas de aplicação anexas às do magistério primário é de livre escolha ministerial.

XI — 1. Quando estiverem colocados todos os professores e professoras do quadro de agregados poderão ser chamados a prestar serviço em escolas os regentes escolares efectivos e os do quadro de agregados, mas apenas os que tenham dado provas de competência pedagógica, zelo pelo ensino e que em dezoito meses lectivos, pelo menos, se tenham distinguido pelo bom rendimento escolar.

2. Os regentes deverão ser dispensados logo que professores tenham de ser colocados e não haja vagas.

XII — 1. As direcções dos distritos escolares devem remeter à Direcção-Geral do Ensino Primário, até 10 de Setembro de cada ano, a relação graduada, nos termos da base VIII, dos regentes efectivos e agregados nas condições do n.º 1 da base anterior, e só podem chamá-los a prestar serviço, pela ordem de classificação, depois de a referida relação ser homologada.

2. A relação será afixada na secretaria da direcção do distrito escolar até 30 de Setembro, para conhecimento dos interessados.

XIII. Na colocação dos regentes do quadro de agregados nos postos escolares vagos deverá dar-se preferência aos que residam habitualmente na localidade sede do posto, ou a menos de cinco quilómetros, e depois aos mais valorizados.

XIV. A colocação dos agentes do ensino carece de homologação ministerial e é feita mediante proposta do director do distrito escolar.

XV — 1. O candidato que se julgar preterido na sua colocação poderá reclamar para o Ministro da Educação Nacional, pela via hierárquica, no prazo de cinco dias, mas sem prejuízo da sua apresentação na escola ou no posto que lhe tiver sido designado.

2. Se a reclamação for atendida, o funcionário que propôs a colocação poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao reclamante.

XVI. Os agentes do ensino deverão apresentar-se nas escolas ou nos postos que lhes forem designados no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação do director do distrito escolar e da sua entrada em exercício darão imediato conhecimento às autoridades escolares.

XVII. Os professores e regentes que não se apresentarem no prazo marcado nas escolas e nos postos que lhes forem designados, excepto por motivo de doença

comprovada e verificada pelo delegado de saúde nos prazos legais ou pela junta médica do Ministério da Educação Nacional, se os serviços o julgarem necessário, serão exonerados e só poderão reingressar nos quadros de agregados decorridos dois anos.

XVIII. Quando um agente do ensino interromper o serviço por motivo de doença legalmente comprovada e verificada pelo delegado de saúde e esta se proveja de duração superior a um mês, será substituído por outro agente do ensino, mas, se a doença não for confirmada, aplicar-se-lhe-á a parte final da base anterior.

XIX. Os agregados não podem ser deslocados, dentro de cada ano lectivo, senão por conveniência do serviço e por efeito de despacho ministerial.

XX. A presente portaria revoga a n.º 11:625, de 17 de Dezembro de 1946.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Setembro de 1950.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 13:307

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a abertura da caça à perdiz nos concelhos de Espinho e Santo Tirso seja retardada para o dia 1 de Novembro próximo.

Ministério da Economia, 28 de Setembro de 1950.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 13:308

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a caça à perdiz seja proibida durante o período venatório de 1950-1951 na área do concelho de Estarreja.

Ministério da Economia, 28 de Setembro de 1950.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.